



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CorPar - 1000385-13.2017.5.00.0000

REQUERENTE : SINDICATO DAS EMP DO COM DE SUPERMERCADOS E A SERV
PARÁ
ADVOGADO : Dr. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
REQUERIDO : **DESEMBARGADOR LUIS J.J. RIBEIRO**
REQUERIDO : **DESEMBARGADORA FEDERAL IDA SELENE DUARTE SIROTHEU**
CORREA BRAGA

D E S P A C H O

O Sindicato Patronal Requerente postula a concessão de **correição parcial** contra atos praticados pelos Exmos. Desembargadores **Ida Selena Duarte Sirotheau Correa Braga e Luis JJ Ribeiro**, em face do **deferimento e manutenção de liminar** no Processo MS 0001133-40.2017.5.08.0000, **proibindo o trabalho em domingos e feriados aos trabalhadores em supermercados e congêneres** na base territorial do Sindicato Obreiro Requerido, que é o Estado do Pará.

Em face de se poder enquadrar a hipótese naquelas que justificam o acionamento do **parágrafo único do art. 13 do RICGJT**, tanto pela teratologia do caso quanto da urgência de solução da questão, passo a fundamentar a presente decisão.

O Sindicato Obreiro Requerido, **não alcançando tutela antecipada em ação civil pública** para obter o fechamento dos supermercados e congêneres em domingos e feriados perante a **15ª Vara do Trabalho de Belém** (Processo 0001661-29.2017.5.08.0015) impetrou mandado de segurança perante o **8º TRT**, que, pela voz dos ilustres desembargadores requeridos, **concedeu liminar em segurança e indeferiu tutela cautelar** que possibilitasse a abertura dos supermercados enquanto não julgado o agravo regimental interposto contra a decisão regional.

Ora, o **Decreto 9.127/17** elenca entre as **atividades essenciais o comércio varejista**. O fato de a CCT anterior não ter ainda sido substituída por outro instrumento normativo para a categoria não autoriza o Poder Judiciário a vedar o trabalho em supermercados aos domingos e feriados, uma vez que a prática, na categoria, já é habitual, de trabalho aos domingos e feriados, com revezamento e compensação em outro dia da semana, e o **interesse da sociedade, em relação ao seu abastecimento, prepondera** neste caso.

Pelo exposto, **acolho o pedido correicional**, em caráter excepcional, nos termos do art. 13, parágrafo único, do RICGJT, suspendendo os efeitos da liminar em apreço, até que a matéria venha a ser julgada pelo TRT, em agravo regimental, após o recesso forense.

Publique-se e intime-se, com urgência, a presidência do TRT da 8ª Região, Requerente e Requeridos.

Brasília, 24 de dezembro de 2017.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO]



17122411052009500000000146579

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>